

**O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)**  
*THE ASIAN REGIONALISM AND THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE ROLE PORTRAYED BY THE ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS (ASEAN)*

**Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa**

Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT.  
Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: pablolanna@terra.com.br.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4747859834400690>.

**Deilton Ribeiro Brasil**

Pós-Doutorando em Direito pela University of Ljubljana (Eslovênia) e Università di Pisa (Itália).  
Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF. Professor da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna - UIT, Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285>.

Submissão: 30.07.2017.  
Aprovação: 10.10.2017.

**RESUMO**

---

O presente artigo tem por objetivo analisar a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), seus fundamentos e atividades. Também será abordada a carta de direitos humanos dessa organização. Baseado em algumas das críticas realizadas à associação e nos princípios fundantes de seu documento, a discussão acerca do universalismo e relativismo cultural também será levantada. Tal embate há muito circunda a discussão acerca dos direitos humanos. Para tanto será utilizado primordialmente o método dedutivo, primeiramente por um breve histórico da ASEAN, sua carta de direitos humanos e ao fim a análise do Universalismo e relativismo cultural. A conclusão primordial é que os direitos humanos são universais e inerentes à condição humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção dos direitos humanos; universalismo; relativismo; regionalismo asiático; Associação das Nações do Sudeste Asiático.

## ***ABSTRACT***

---

*This article aims to briefly analyze the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN), its grounds and activities. Also the letter of human rights of this organization will be addressed. Based on some of the criticisms made to the association and the founding principles of its document the discussion of universalism and cultural relativism will also be raised, as long struggle surrounding the discussion of human rights. For that it will be primarily used the deductive method, first for a brief history of ASEAN, the letter of human rights and to end the analysis of universalism and cultural relativism. The primary conclusion is that human rights are universal and inherent to the human condition.*

**KEYWORDS:** *Human rights protection; universalism; relativism; Asian regionalism; Association of Southeast Asian Nations.*

---

## **INTRODUÇÃO**

No debate internacional sobre direitos humanos é hoje generalizadamente aceite a existência de uma “perspectiva asiática” dos direitos humanos, diferente do conceito tradicional originalmente desenvolvido no Ocidente. Alega-se que esta diferente perspectiva resulta da cultura e das realidades asiáticas e que os direitos humanos ocidentais, baseados no individualismo, são inadequados para as sociedades orientais, que dão primazia à comunidade. Por outro lado, o subdesenvolvimento econômico tornaria irrelevantes na Ásia os direitos civis e políticos, tão caros ao Ocidente. Trata-se de uma perspectiva essencialmente defendida por alguns governos influentes da região, mas que é apresentada quer a nível interno quer internacionalmente como representativa de todo o continente (SILVA, s/d).

Desde o acirramento da guerra fria a Organização das Nações Unidas tem fomentado firmemente a criação de organismos regionais para a proteção dos direitos humanos. As violações vividas no período, combinadas com o elevado patamar dos direitos humanos suscitaram a criação de tais órgãos, com vistas à maior proteção daqueles direitos. Longe deste ideal, porém trilhando o mesmo caminho, foi criada em 1967 a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), cujo objetivo seria elevar o crescimento e desenvolvimento de seus membros.

Após uma tortuosa jornada, a referida associação em 2007 promulgou sua carta de direitos humanos, que *a priori* representaria grande avanço na proteção destes direitos, bem como de seus povos. O presente artigo tem por objetivo analisar brevemente a referida associação e sua carta de direitos humanos. A premissa fundante seria a de que a ASEAN e

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

sua carta não estaria em plena harmonia com a atual conjuntura protetiva dos direitos humanos, estabelecendo uma divisão entre o pensamento oriental e ocidental; todavia a percepção da universalidade dos direitos humanos não comporta tal pensamento. Tais proposições suscitam um antigo debate referente aos direitos humanos, qual seja o universalismo *versus* o relativismo cultural, razão pela qual tal discussão será abordada ao longo do texto.

Para o estabelecimento de tais proposições será utilizado o método indutivo, primeiramente pela análise fática e documental da Associação das Nações do Sudeste Asiático, para após ser suscitado o debate entre universalismo e relativismo cultural. A técnica a ser utilizada será a bibliográfica, através de consultas a sites oficiais, periódicos e documentos referentes à associação e seus correlatos.

### **2. DA METODOLOGIA UTILIZADA**

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa baseou-se no método descritivo e analítico que permitiu a abordagem, análise e conceituação das categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento dos temas relativos ao regionalismo asiático e a proteção dos direitos humanos e de maneira mais específica com uma análise do papel desempenhado pela Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

Partindo de uma revisão de literatura baseada na releitura dos principais documentos que versam sobre a temática proposta onde se realizou um exame conceitual dos aspectos relacionados à temática. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas necessárias para a elaboração adequada do trabalho, além dos conceitos de ordem dogmática que foram utilizados

### **3. ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN): UM BREVE HISTÓRICO**

Primeiramente é necessário estabelecer geograficamente a localização da região em tela, que se localiza ao sul da China e a leste da Índia. Ante o exposto é fácil perceber a rica situação geopolítica em que figuram os países do sudeste asiático, tendo ao longo dos séculos sido palco para algumas das maiores descobertas e explorações da humanidade. Outro ponto extremamente importante para a compreensão da Associação que aqui se explora é o da diversidade cultural. Os países componentes possuem variadas organizações governamentais,

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 3, pp. 699-713, Set.-Dez. 2017. 701

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

estatais e religiosas, bem como a biodiversidade que hospedam. A severidade na distinção entre os pensamentos orientais e ocidentais até os dias de hoje norteiam os caminhos da ASEAN, razão pela qual não podem ser negligenciados.

A associação foi inicialmente estabelecida pela chamada “Declaração de Bangkok”, assinada em 1967 por Indonésia, Malásia, Filipinas, Singapura e Tailândia, acerca do assunto afirmou Gerard Clarke.

ASEAN foi criada por cinco estados (Tailândia, Indonésia, Filipinas, Malásia e Singapura) em 1967, em meio à escalada da Guerra do Vietnã e disputas fronteiriças entre os Estados fundadores. Brunei aderiu em janeiro de 1984, e da Associação voltou a crescer substancialmente ao final de 1990 com o fim da guerra fria, quando quatro países aderiram em rápida sucessão (Vietnã em Julho de 1995, Laos e Myanmar (Birma) em Julho de 1997 e no Camboja em Abril de 1999). Timor Leste é a única nação do Sudeste Asiático fora do grupo, mas comentaristas esperam sua adesão dentro de cinco anos. Com um produto doméstico combinado nominal bruto de US\$ 1,5 trilhão em 2011, a ASEAN seria nona maior economia do mundo se fosse uma única entidade política, tornando-se um ator cada vez mais importante na economia global. (CLARKE, 2012, p. 3), (Tradução livre)

Estas são as primeiras evidências que clarificam a importância de se estudar esta instituição, que ao longo dos anos tem aumentado sua participação e desenvolvimento no cenário global. O objetivo inicial era de, em conjunto, desenvolver economicamente as nações participantes, bem como rechaçar os resquícios de seu passado enquanto países dominados.

De maneira geral a ASEAN desenvolveu-se inicialmente sem o auxílio de acordos entre os países. Tal política se alterou com o passar dos anos, não escapando a associação de severas críticas, sobretudo em razão da inexistência de uma carta formal até novembro de 2007.

Neste exato sentido estabeleceu Afriansyah Arie.

Antes de novembro de 2007, a organização operou sem uma carta formal. Muitos questionaram a capacidade jurídica da ASEAN. Como sua principal escolha, ela conseguiu relacionar-se com um mínimo de formalidade e poucos acordos juridicamente vinculativos, bem como instituições regionais relativamente fracas. O documento fundador da ASEAN foi uma curta página chamada "Declaração". A mesma não tinha critérios para a adesão além da localização no Sudeste Asiático e obediência a alguns princípios gerais de comportamento internacional. Ao longo dos anos, a ASEAN firmou contratos que são tecnicamente vinculativos para os seus membros. No entanto, ainda não tem instituições centrais para manter a conformidade de membros. Não há nenhum órgão competente para chamar um estado membro a ser responsável pelo não cumprimento desses acordos. Os críticos sempre salientaram que a ASEAN não tem mecanismos plausíveis para resolver disputas de forma oficial e obrigatória. (AFRIANSYAH, 2011, p.124), (Tradução livre).

A associação pretendeu, desde sua criação, fomentar o desenvolvimento econômico de

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

seus membros e a redução de disparidades entre seus componentes. Como fundamento das atuações sempre buscou privilegiar a não intervenção, respeitando a soberania das nações e a diplomacia. Tais características deram origem ao chamado “jeito ASEAN” ou “ASEAN Way”.

Acerca do tema leciona Afriansyah Arie.

Por um longo período a organização tem observado um conjunto de normas diplomáticas distintas, como o ‘ASEAN Way’, que estabelece disposições para a não-interferência nos assuntos internos dos Estados-membros. O ‘jeito’ ASEAN encoraja os seus países membros a buscar uma abordagem informal na resolução de conflitos por meio de consulta ampla e debate. O ‘nível de conforto’ de membros é um requisito importante para a diplomacia multilateral da ASEAN, em que os Estados membros devem perseguir o diálogo, sem ser crítico com os outros em público. (AFRIANSYAH, 2011, p. 123), (Tradução livre).

Sendo assim, baseados na premissa de não intervenção e não ingerência de um país sobre o outro a Associação desenvolve-se até os dias de hoje. A solução de conflitos deverá ser resolvida no âmbito do diálogo e da diplomacia, sem o uso do argumento de autoridade.

Sobre o tema leciona Nehginpao Kipgen

A política de não-interferência permitiu que os países focassem em questões domésticas, evitando interferências ou críticas de outros estados, o que teria sido um obstáculo para a construção da nação. ASEAN foi criada especificamente com objetivos de segurança em mente: não ir à guerra uns com os outros após o confronto e a insegurança crescente criada pela guerra fria, especialmente a guerra do Vietnã (KIPGEN, 2012, p.104), (Tradução livre).

Tal política é extremamente louvável e merece ser propagada. Ocorre que, em certos assuntos, tais como a proteção dos direitos humanos, faz-se necessária uma presença forte que primordialmente se preocupe com a afirmação destes direitos. A carta da ASEAN e seus problemas serão abordados em tópico específico.

#### **4. A DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO**

Direitos humanos são considerados como um padrão mínimo protetivo e inerente à condição humana. São formalizados por meio de tratados e acordos multilaterais, sendo que, por seu elevado patamar sujeitam também os Estados à sua proteção bem como a punição por eventuais transgressões a estes direitos. Baseado nestes princípios a Organização das Nações Unidas (ONU) fomenta e incentiva a criação de sistemas regionais de proteção dos direitos

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 3, pp. 699-713, Set.-Dez. 2017. 703

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

humanos, tendo em vista que uma proteção regional e adequada àquele núcleo de países seria ainda mais efetiva, sempre em conjunto com a proteção global, primordialmente capitaneada pela própria ONU. Nesta esteira se insere a ASEAN, que já em 1993 iniciou timidamente suas atividades a fim de estabelecer panorama de proteção dos direitos humanos no sudeste asiático.

Neste exato sentido manifestou-se Anthony J. Langlois:

Arranjos regionais para a proteção de direitos humanos têm sido promovidos pelas Nações Unidas, em geral, desde os anos 1970 e na década de 1980 houve uma chamada específica da entidades sobre os Estados da região asiática para assumir este desafio. Somente em 1993 na Conferência Mundial de Viena sobre os direitos humanos que os chanceleres da ASEAN responderam-no, especulando que a ASEAN também deve considerar a implantação de um mecanismo regional competente em matéria de direitos humanos (LANGLOIS, 2010, p. 216).

Como já mencionado, somente em 2007 foi formalizada e promulgada pela organização sua carta fundante, a qual delimitou sua personalidade legal e normas correlatas de funcionamento e políticas institucionais. O artigo 14 da referida carta estabelecia a criação de um corpo normativo para a proteção dos direitos humanos, estabelecendo o seguinte:

Em conformidade com os propósitos e princípios da Carta da ASEAN relacionados com a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a ASEAN deve estabelecer um corpo de direitos humanos. 2. Este corpo de direitos humanos deve funcionar de acordo com os termos de referência a serem determinados pela Reunião ASEAN de Ministros Estrangeiros (ASEAN CARTA, 2007), (Tradução livre).

Em 2012, após diversos debates e injunções foi promulgada a Declaração de Direitos Humanos da ASEAN. O evento marcou importante passo na evolução da organização, bem como na proteção dos direitos humanos. Não obstante sua representação, o documento não está imune a críticas, sobretudo acerca da inexistência de um conteúdo cogente, este necessário à matéria, tendo em vista a elevada importância da proteção dos direitos humanos. Grande parte do texto estabelece quais são os direitos a serem protegidos, a importância da cultura, da relação entre os países-membros, da livre manifestação religiosa etc. Em momento algum foi estabelecido como, na prática, estes direitos seriam protegidos, tal fato condena a Declaração a um ideal, ao estabelecimento de que tais direitos existem, porém sem respaldo prático para sua efetiva proteção.

Acerca deste aspecto afirmou Anthony J. Langlois:

As organizações da sociedade civil no âmbito da ASEAN têm uma longa campanha para um maior respeito e proteção dos direitos humanos, estão preocupados que a Comissão Intergovernamental ASEAN para os Direitos Humanos (CIADH) tenha sido projetada para promover os direitos humanos,

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

em vez de protegê-los. [...] A preocupação é que CIADH não satisfaz este critério. Em particular, por exemplo, não há nenhum mecanismo existente para indivíduos ou grupos para fazerem uma petição à CIADH e nenhum tipo de poder coercitivo ou sancionador em face dos Estados-membros; nem mesmo há um mecanismo para aconselhá-los sobre questões relacionadas a estes direitos (LANGLOIS, 2011, p. 218), (Tradução livre).

Outra importante questão a ser abordada é o intenso regionalismo presente nessa organização. Tanto em seus documentos fundantes, quanto em suas práticas, é possível visualizar um distanciamento da ASEAN dos demais organismos internacionais. Valoriza-se uma integração entre os países em detrimento do resto do mundo, integração esta que ressalta o desenvolvimento individual dos membros.

Antonius Galith Prasetyo afirma que:

A declaração dos Direitos Humanos da ASEAN (AHRD) aceita em novembro de 2012 desperta polêmica porque a formulação contida dentro dela é considerada abaixo dos padrões internacionais de direitos humanos. AHRD relativiza a universalidade dos direitos humanos, submetendo-a contexto local, a preocupação da segurança e da moralidade pública. O debate sobre a situação dos direitos humanos no âmbito do Sudeste Asiático, como mostrado pela controvérsia AHRD repete debate semelhante ocorrido na década de 1990. Esse debate, chamado de debate dos valores da Ásia, foi iniciado por alguns líderes políticos da região. Eles não reconhecem a universalidade dos direitos humanos, porque na sua percepção, os direitos humanos são parte de culturas ocidentais (PRASETYO, 2012, p. 1), (Tradução livre).

Tais princípios podem ser verificados no artigo 7 da Declaração de Direitos Humanos da ASEAN, o qual, não obstante estabeleça os direitos humanos como universais ressalva com segurança os fatores internos e culturais de cada país.

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais na presente Declaração deve ser tratados de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Ao mesmo tempo, a realização dos direitos humanos devem ser considerados no contexto regional e nacional tendo em conta diferentes contextos políticos, econômicos, legais, sociais, culturais, históricos e religiosos (Tradução livre).

O referido artigo repete parte do que foi estatuído pela Declaração de Viena de 1993, porém ao final altera completamente o dispositivo elevando o caráter regional como fundamental à realização dos direitos humanos. Tal afirmativa deve ser observada com muita cautela, uma vez que a relativização dos direitos humanos pode ser utilizada de maneira perversa, justificando inclusive sua violação, especialmente por regimes ditatoriais ou por qualquer outro tipo de comando não democrático. Devemos considerar o fato de que apenas três dos países da ASEAN possuem um sistema político democrático.

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

Nesse contexto, Antonius Galith Prasetyo prelecionou que:

Mas, a crítica mais dura afirma que a Declaração de Direitos Humanos ASEAN (DDHA) está abaixo dos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. Não acomoda os direitos humanos vitais e fundamentais, incluindo o direito à liberdade de associação e o direito de ser livre do desaparecimento forçado. Além disso, no artigo 7 afirma-se que “a realização dos direitos humanos deve ser considerada no contexto regional e nacional”. Enquanto isso, o Artigo 8 especifica que os direitos humanos podem ser limitados para preservar “segurança nacional” ou “moralidade pública”. Estas determinações são vistas como um potencial meio para justificar violações dos direitos humanos das pessoas dentro da jurisdição dos governos da ASEAN (PRASETYO, 2012, p. 2), (Tradução livre).

Isto posto, é importante também analisar o referido artigo 8 em sua completude. Trata-se de outro indício de que a relativização dos direitos humanos é muito perigosa.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais de cada pessoa devem ser exercidos dentro do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros. O exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de outros, e para satisfazer as justas exigências da segurança nacional, da ordem pública, saúde pública, segurança pública, moralidade pública, bem como o bem-estar geral dos povos em uma sociedade democrática (Tradução livre).

Muitos conceitos elencados são extremamente genéricos e amplos, permitindo uma interpretação tendenciosa e potencialmente violadora de direitos humanos. Ao se considerar os direitos humanos enquanto universais e inerentes à própria condição humana, estatuir uma norma como esta é, no mínimo, incoerente.

Todo o exposto até o momento permite a percepção de que os países do Sudeste Asiático colocam-se como “diferentes”, incentivando certas práticas sob o pretexto de que o pensamento “ocidental” seria completamente distinto de sua cultura. A mais moderna e sensata literatura acerca dos direitos humanos é clara em afirmar a universalidade de tais direitos. Tal fato faz surgir uma antiga discussão neste âmbito, o embate entre o universalismo e o relativismo cultural, este será mais bem analisado no próximo tópico.

### **5. O DILEMA ENTRE UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL, A INFINDÁVEL, PORÉM NECESSÁRIA DISCUSSÃO**

A efetivação e desenvolvimento dos Direitos Humanos e sua proteção sofrem com diversos obstáculos a estes impostos. Em um mundo plural e globalizado, no qual existem diversas e ricas culturas, o próprio exercício destas pode significar impeditivo à

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 3, pp. 699-713, Set.-Dez. 2017. 706

O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

universalização dos direitos humanos. Os teóricos do relativismo cultural preceituam que as ideologias políticas, sociais e culturais representam fatores indispensáveis à interpretação dos direitos humanos, sendo que determinada cultura deve ser expressada e interpretada com base em seus próprios pressupostos.

Carla Ribeiro Volpini Silva acrescentou ainda que:

A teoria do relativismo cultural tem como pressuposto uma ideologia político-social que defende a validade de qualquer sistema cultural, com o argumento de que uma crença ou ação humana deva ser interpretada (e justificada) em termos de sua própria cultura.[...] Esta teoria justifica que as manifestações culturais devem ser respeitadas independentemente dos direitos humanos ratificados, através de tratados internacionais que dispõem sobre a matéria. Para o relativismo cultural, as variações culturais não podem ser criticadas pelas demais, e sim respeitadas (VOLPINI, 2010, p. 82).

Neste contexto o relativismo estabelece a inexistência de um núcleo comum de direitos humanos, sendo que qualquer tentativa de estabelecê-lo fatalmente violaria expressões culturais, representando unicamente a tentativa de sobreposição de um Estado sob outros, como manifestação de poder político e econômico.

Em um posicionamento oposto se coloca o universalismo, que foi definido por Carla Volpini da seguinte forma:

Já a corrente Universalista busca assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais, independentemente da cultura em questão, pois, para os universalistas, o pilar dos direitos humanos é a dignidade humana – e esta não pode fazer distinção de pessoas com fundamento em sua cultura (VOLPINI, 2010, p. 83).

É simples perceber, entre as correntes destacadas, qual a mais adequada à evolução humana e qual representa um posicionamento sensato, despido de segundas intenções. O Universalismo é a resposta mais moderna aos conflitos sobre direitos humanos, alinhando-se à concepção de que a sociedade internacional compartilha certos conceitos morais, legais e culturais, completamente interligados à noção de “ser humano”. A chamada internacionalização dos direitos humanos tem sofrido com este e outros posicionamentos, também em razão da necessária releitura do conceito de soberania estatal, que necessariamente será relativizada em prol da construção do bem comum.

Acerca do tema afirmou Valério de Oliveira Mazzuoli.

O propósito da Conferência de Viena de 1993 foi o de revigorar a memória da Declaração Universal de 1948, trazendo novos princípios (além do já consagrado princípio da universalidade), como os da indivisibilidade (pois os direitos humanos - direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais - não se sucedem em gerações, mas, ao contrário, se acumulam e se fortalecem ao longo dos anos), interdependência (pois os direitos do discurso liberal hão de ser sempre somados com os direitos do discurso

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

social da cidadania, além do que democracia, desenvolvimento e direitos humanos são conceitos que se reforçam mutuamente) e interrelacionariedade (pelo qual os direitos humanos e os vários sistemas internacionais de proteção não devem ser entendidos de forma dicotômica, mas, ao contrário, devem interagir em prol de sua garantia efetiva), Como deixou claro a Declaração de Viena de 1993, além de os direitos humanos serem universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, as particularidades nacionais e regionais (assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos dos Estados) não podem servir de justificativa para a violação ou diminuição desses mesmos direitos. Compreendeu-se, finalmente, que a diversidade cultural (relativismo) não pode ser invocada para justificar violações aos direitos humanos. A tese universalista (segundo a qual deve-se ter um padrão mínimo de dignidade, independentemente da cultura dos povos) defendida pelas nações ocidentais saiu, ao final, vencedora, afastando-se de vez a ideia de relativismo cultural, em se tratando de proteção internacional dos direitos humanos. Enriqueceu-se, pois, o universalismo desses direitos, afirmando-se cada vez mais o dever dos Estados em promover e proteger os direitos humanos violados, independentemente dos respectivos sistemas, não mais se podendo questionar a observância dos direitos humanos com base no relativismo cultural ou mesmo com base no dogma da soberania (MAZZUOLI, 2015, p. 958).

Aceitar penas capitais, penas corporais, discriminações e violências de todo o tipo, em prol do que determinado grupo considera como “cultura”, nada mais é do que a torpe tentativa de desconsiderar uma construção histórica da humanidade.

Desta forma, Flávia Piovesan asseverou que:

Isto é, para os universalistas o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Neste sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irreduzível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos (PIOVESAN, 2011, p. 209).

Não restam dúvidas quanto ao multiculturalismo existente no mundo, ou quanto à consciência de que esta diversidade deve ser respeitada. Porém um núcleo mínimo e universal de Direitos Humanos deve ser estabelecido sob pena de desconsideração de toda luta e trabalho desenvolvidos pelas nações e seus cidadãos na busca pela proteção de direitos que igualam os seres humanos. Estes independem de qualquer credo, raça ou orientação, são direitos fundamentalmente humanos, na acepção mais pura da palavra.

A este respeito afirmou Antônio Augusto Cançado Trindade ao relembrar a intervenção do Dr. José Manuel Durão Barroso na Conferência Mundial dos Direitos do Homem em 1993:

Não podemos admitir que, consoante o nascimento, o sexo, a raça, a religião, se estabeleçam diferenças em termos de dignidade dos cidadãos. Foi isto que vieram consagrar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os pactos e acordos que se lhe seguiram. (...) É óbvio que este princípio de universalidade é compatível com a diversidade cultural, religiosa, ideológica

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

e que a própria variedade de crenças, de ideias e opiniões dos homens é uma riqueza a defender e têm um valor próprio que importa respeitar. Mas argumentar com esta diversidade para limitar os direitos individuais, como infelizmente se registra aqui e além, não é permissível, nem em termos de lógica, nem em termos de moral (TRINDADE, 2003, p. 280).

Sendo assim, a teoria relativista deve ser observada com extrema cautela, pois seu anacronismo pode representar a proteção de interesses alheios à humanidade, porém alinhados a certos núcleos de poder, estes pautados exclusivamente em interesses pessoais e na manutenção do *status quo*.

Herrera Flores (2009) aborda pontualmente as contradições em torno do discurso universalista dos direitos humanos, quando analisa criticamente o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, atentando para o fato de que a reflexão teórica predominante nesse documento é insuficiente, que se traduz numa “plataforma para se obter mais direitos, ou seja, a ideia ‘do quê’ são os direitos, se reduz à extensão e à generalização desses direitos, caracterizando-se pela sua aplicação universal”.

Nesse contexto, uma das principais razões da insuficiente perspectiva hegemônica dos direitos humanos concebida sob a ótica formal e universalizante é o distanciamento dos sérios problemas sociais, em outras palavras, os Direitos Humanos acabam se reduzindo à normas, instituições e teorias que consolidam as visões de países desenvolvidos (SILVA, FREITAS, MACEDO, 2012).

Contudo, postular um novo paradigma de Direitos Humanos, por meio da concepção relativista, pode gerar assim como no universalismo, outro conjunto de problemas. Primeiro porque, se analisarmos que todas as sociedades possuem uma concepção particular a respeito da dignidade humana e da justiça social, apenas uma parcela conseguirá traduzir esses valores em termos de direitos, “ao passo que a grande maioria rejeita a expressão da dignidade em termos de direitos inalienáveis do ser humano fisicamente individualizado contra a família, a comunidade ou o Estado” (BALDI, 2004).

Segundo por ser um grande fator conflitivo das garantias fundamentais a dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange as concepções ocidentais referentes às violações desses direitos no continente asiático. Por um lado, aos grupos religiosos é assegurado por um Estado laico o direito de constituírem “suas identidades em torno de seus princípios e valores”, contudo, num sistema onde a legislação está subjugada a imposição religiosa, a dizer a cultura islâmica, constitui-se um arcabouço de extrema desigualdade social (SILVA, FREITAS, MACEDO, 2012).

Conforme destacado, o universalismo cultural propõe o estabelecimento de um

O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

padrão universal de Direitos Humanos, como decorrência primeira da globalização social e do projeto de internacionalização desses direitos, que atinja a todos igualmente, dada a condição humana da pessoa, o que se repete em qualquer parte do mundo, independentemente de circunstâncias outras como crenças religiosas, hábitos e costumes ou cultura (SILVA; PEREIRA, 2013, p. 04).

A proposta universalista é eminentemente trazida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que prega direitos universais e indivisíveis. Universais porque “clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos” e indivisíveis por garantir que os direitos civis e políticos são condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais (DONELLY, 2007, p. 03).

Com a universalização, portanto, buscou-se proteger o indivíduo simplesmente por ser um ser humano, independente de seu país, de sua cultura. Apenas a condição de ser humano é que interessa ao universalismo cultural, já que tais direitos decorrem inescusavelmente da própria dignidade humana, entendida como valor indissociável da condição de ser humano. Assenta-se o entendimento de que a existência do homem é o fundamento válido da titularidade dos Direitos Humanos sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização, isto é, são direitos de todos os homens sem qualquer distinção, de onde se exclui da análise qualquer particularismo individual ou social do sujeito de direito (SILVA; PEREIRA, 2013, p. 05).

Por seu turno, para os relativistas, pois, assim como há diversas culturas, há diversos sistemas morais, pelo que restaria impossível o estabelecimento de princípios morais de validade universal que comprometam todas as pessoas de uma mesma forma (PIOVESAN, 2006, p. 45). Ou seja, para os que aderem a esta posição, a cultura é a única fonte válida do direito e da moral, capaz de produzir seu próprio e particular entendimento sobre os direitos fundamentais.

Neste sentido, Ikawa (2004, p. 22) consigna que, a partir desta concepção, o homem é puramente um ser determinado pelo meio, como um ser que não tem dentro de si a capacidade de efetuar escolhas morais. Ele é incapaz de resistir às influências do ambiente em que vive.

Logo se vê, pois, o porquê de a noção de dignidade humana, ínsita ao projeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos de universalizar estes Direitos Humanos, não encontrar o mesmo respaldo na tese relativista, para quem a dignidade do ser humano estar no respeito, proteção e cumprimento incontestes dos preceitos deixados pela ordem religiosa, Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 3, pp. 699-713, Set.-Dez. 2017. 710

## O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

perpetuados pela identidade cultural que os une e fortalece característica de cada grupo comunitário (SILVA; PEREIRA, 2013, p. 12).

O desafio atual é exatamente buscar mecanismos de implementação destes direitos que se quer universais. Seguramente, dando guarida a uma concepção segregadora e particularista não serão estes mecanismos alcançados, pois que, insista-se, há traços comuns que podem ser identificados em todas as sociedades, a exemplo da dignidade da pessoa humana, desdobrada na proteção contra a opressão e o arbítrio, entre outros. Trata-se do núcleo mínimo e intangível. A ideia de núcleo mínimo é compartilhada por diversos outros estudiosos do tema que optam pelo diálogo das duas vertentes (PIOVESAN, 2011), (KERSTING, 2001), (SILVA; PEREIRA, 2013, p. 16).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estabelecimento de uma Associação das Nações do Sudeste Asiático, bem como uma Carta de Direitos Humanos sem sombra de dúvidas representam importante passo para a humanidade. Todavia, é sempre importante avaliar tais instituições sob um panorama global. A referida associação demonstrou não estar em plena sintonia com a atual evolução dos direitos humanos, razão pela qual deve ser repensada em certos aspectos. Por óbvio um organismo regional apresentará nuances características de seu povo. Todavia, a proteção dos direitos humanos deve caminhar em um panorama conglobante no qual se eleve a figura humana, a despeito de eventuais manifestações culturais que acabe por violá-lo. Neste sentido é importante exaltar e fomentar a concepção de um núcleo universal dos direitos humanos, tal como teorizado pelos universalistas.

O embate entre universalismo e relativismo certamente não é novidade, no entanto é importante ressaltar o que pode existir por trás de certos posicionamentos. Para tanto não há outra saída que não a compreensão da construção dos direitos humanos como um todo, ante a qual o relativismo não se sustenta. Existem problemas também na perspectiva multicultural dos Direitos Humanos, o que constata que nenhuma é satisfatória para contexto asiático como um todo.

Há que se compreender, não obstante a necessidade de (re)afirmação da necessária universalização dos Direitos Humanos, que a diversidade cultural existe e deve ser considerada como elemento relevante do processo de fixação de obrigações jurídicas internacionais.

## REFERÊNCIAS

- AFRIANSYAH, Arie. ASEAN's Human Rights Body: New Breakthrough for Human Rights in South East Asian Region Some Preliminary notes form Indonesia's Perspective. In: *Indonesia Law Review*. nº 1, vol. 2, may-august. p.122-135, 2011.
- BALDI, César Augusto. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CLARKE, Gerard. The Evolving ASEAN Human Rights System: The ASEAN Human Rights Declaration of 2012. In: *Northwestern Journal of International Human Rights*. vol.11, p.1-27, 2012.
- DONELLY, Jack. *The relative universality of human rights*. 4. ed. Baltimore: Human Rights Quartely, 2007.
- DONELLY, Jack. *Universal human rights in theory and in practice*. 2. ed. New York: Cornell University Press, 2003.
- GOMEZ, James; RAMCHARAN, Robin. Evaluating Competing “Democratic” Discourses: The Impact on Human Rights Protection in Southeast Asia. In: *Journal of current southeast Asian affairs*. p. 49-77, 2014.
- GOMEZ, James. The protection of human rights in southeast Asia: improving the effectiveness of civil society. In: *Asian Pacific Journal on human rights and the law*. p. 27-43, 2012.
- HERRERA FLORES, Joaquin. *Teoria crítica dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- IKAWA, Daniela. Universalismo, Relativismo e Direitos Humanos. RIBEIRO, Maria de Fátima [Coord.]. In: *Direito internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à Profª Flávia Piovesan*. Curitiba: Juruá Editora, 2004.
- KERSTING, Wolfgang. Em defesa do universalismo sóbrio. In: *Revista Veritas*, vol. 46, nº 4, dezembro, Porto Alegre: PUCRS, 2001.
- KIPGEN. Nehginpao. Association of Southeast Asian Nations (ASEAN): Cooperation problems on human rights. In: *Strategic Analysis*. vol.36, nº 1, p.100-111, january-2012.
- LANGLOIS. Anthony J. Asian Regionalism and Human Rights: The case of the ASEAN Comission on Human Rights. In: *Handbook of Asian Regionalism*. Routledge. p.216-225, 2010.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2011.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, vol. 1.

O REGIONALISMO ASIÁTICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

PRASETYO, Antonius Galih. ASEAN human rights declaration as a reflection of Asian Values. In: *Academia.edu*. 2011.

SILVA, Cristina Gomes. *Perspectivas asiáticas dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/asia/index.htm>>. Acesso em 30 jul. 2017.

SILVA, Fernanda Queiroga; FREITAS, Jeane Silva; MACEDO, Sibelle da Silva. A comissão de direitos humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN): o regionalismo como via para a concretude dos direitos humanos. In: *1º Seminário Nacional de Pós-Graduação em Relações Internacionais*. Brasília-DF, 12 e 13 de jul.-2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/Deilton/Downloads/1&ordm%3B%20Semin&aaacute%3Brio%20Nacional%20de%20P&oacute%3Bs%20\\_%20trabalho%20correto.pdf](file:///C:/Users/Deilton/Downloads/1&ordm%3B%20Semin&aaacute%3Brio%20Nacional%20de%20P&oacute%3Bs%20_%20trabalho%20correto.pdf)>. Acesso em 30 jul. 2017.

SILVA, Marília Ferreira; PEREIRA, Erick Wilson. Universalismo vs. Relativismo: um entrave cultural ao projeto de humanização social. In: *Direito internacional dos direitos humanos I* [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UNINOVE [Org.]; DEL OLMO, Florisbal de Souza; GUIMARÃES; Antonio Marcio da Cunha; CARDIN, Valéria Silva Galdino [Orgs.]. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, vol. 1.

VOLPINI, Carla Ribeiro. O Universalismo e o Relativismo Cultural: Impasse entre a efetivação dos direitos humanos internacionais e as práticas culturais permitidas pelos direitos fundamentais, mas abominadas pelo resto do mundo. Direitos Fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional. In: *Coleção Direitos Fundamentais individuais e coletivos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010, vol. 1.